



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL 422/2007 do deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), que “Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências”.

Relator: Deputado José Guimarães (PT/CE)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O PL 422 de 2007 obriga as empresas a manter serviço de assistência odontológica para os empregados, segundo normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Estipula prazo de 360 dias, contados da data de publicação da lei, para que as empresas tomem as providências necessárias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Seguridade Social e Família (CSSF), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões.

Encontra-se na primeira Comissão, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado José Guimarães (PT/CE), favorável com substitutivo.

O substitutivo estabelece prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para que todos os serviços especializados em odontologia do trabalho sejam realizados por especialistas dessa área da odontologia. Até que seja atingido o prazo estabelecido e ante a impossibilidade de contratação de profissionais especializados em odontologia do trabalho, os serviços poderão ser realizados por cirurgiões-dentistas.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão sopesar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional.

Ao obrigar a empresa a manter serviços odontológicos e arcar com os exames periódicos, o projeto extrapola o limite razoável de assistência por parte do empregador.

O dever do empregador para com o seu empregado está vinculado à relação laboral firmada, o que inclui, além das verbas remuneratórias e sociais, o cumprimento de medidas que preservem a saúde e a segurança do trabalhador quanto aos riscos inerentes à atividade desenvolvida por ele para a empresa.

O bem-estar geral da população, assim como a saúde, é objeto de política social a cargo do Estado, nos expressos termos do art. 196, da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A transferência de dever do Estado ao setor privado só é legítima quando fruto de negociação entre as partes. Não pode a lei impor à iniciativa privada encargos sociais que o legislador constituinte incumbiu ao Poder Público.

Também não se pode ignorar que o empregador, ao criar empregos, passa a ser responsável por geração de renda e crescimento da economia do país. Por isso, é preciso cautela ao se criar obrigações que venham onerar ainda mais o contrato de trabalho, sem ao menos mensurar a capacidade econômica das empresas brasileiras de absorver mais esse custo.

No contexto atual, em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais sobre as folhas de pagamento das empresas e os elevados níveis de desemprego, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. A obrigação imposta desestimula a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Por essas razões, entendo válida a proposta de as empresas prestarem assistência odontológica a seus empregados desde que tal seja acordado entre as partes, via negociação coletiva, como já ocorre em muitas categorias.

Com isso, tem-se um estímulo à negociação no âmbito das relações trabalhistas, permitindo que as condições financeiras e estruturais dos diversos tipos de empreendimentos existentes no País sejam consideradas caso a caso.



Câmara dos Deputados

E, para incentivar o empregador a prestar o serviço especializado de odontologia voluntariamente, avocando o que caberia ao Estado promover, oportuno que a empresa possa deduzir do imposto de renda devido as despesas despendidas com a concessão do benefício.

Tal solução é legalmente possível, uma vez que gastos de natureza assistencial com empregados são considerados, pela Receita Federal, como despesas operacionais dedutíveis do Imposto de Renda (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

A seguir, artigos da Regulamentação do Imposto de Renda, que conceituam “despesa operacional”, a qual é passível de dedução, conforme mencionado.

“Art. 299 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.”

.....

“Art. 360. Consideram-se despesas operacionais s gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes.”

Por último, para permitir que micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional possam também usufruir da dedução, sugere-se que o Comitê Gestor do Simples Nacional garanta, em ato a ser expedido, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte sob esse aspecto tributário.

Diante dos fundamentos expendidos, voto pela aprovação do PL 422 de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

Deputado Guilherme Campos

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 422, DE 2007.**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º – As empresas com mais de 50 empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.



Câmara dos Deputados

Art. 2º- A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Art. 3º A pessoa jurídica que voluntariamente manter serviço especializado de odontologia terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente às despesas de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo no caso da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.